



Estudo do Veto nº 9/2021

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei nº 534, de 2021

3 dispositivos vetados

VETO PARCIAL APOSTO POR “CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO E INCONSTITUCIONALIDADE”

Autoria do projeto:

- Senador Rodrigo Pacheco (DEM-MG)

Relatora na Câmara

- Deputado Igor Timo (PODE-MG) – Parecer de Plenário

Relator no Senado:

- Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) – Parecer de Plenário

Ementa do projeto de lei vetado:

"Dispõe sobre a responsabilidade civil relativa a eventos adversos pós-vacinação contra a Covid-19 e sobre a aquisição e distribuição de vacinas por pessoas jurídicas de direito privado".

Assunto do Veto:

Vacinas Covid-19



Estudo do Veto nº 9/2021

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
09.21.001	- § 4º do art. 1º A aquisição de vacinas de que trata o “caput” deste artigo será feita pela União, podendo os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fazê-la em caráter suplementar, com recursos oriundos da União, ou, excepcionalmente, com recursos próprios, no caso de descumprimento do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 ou na hipótese de que este não proveja cobertura imunológica tempestiva e suficiente contra a doença.	Aquisição de vacinas pela União e por Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma suplementar	Origem: Emenda nº 25-PLEN, prevista no Parecer nº 17- de 2021 - PLEN/SF , do relator Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP). Justificativa: “Seu objetivo é esclarecer melhor a responsabilidade pela aquisição de vacinas contra a covid-19, entre os entes da Federação.”	"A propositura legislativa estabelece que a aquisição de vacinas de que trata o caput do art. 1º do projeto será feita pela União, podendo os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fazê-la em caráter suplementar, com recursos oriundos da União, ou, excepcionalmente, com recursos próprios, no caso de descumprimento do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 ou na hipótese de que este não proveja cobertura imunológica tempestiva e suficiente contra a doença. Todavia, e embora se reconheça a boa intenção do legislador, gera insegurança jurídica, uma vez que o dispositivo trata de matéria análoga à Lei nº 14.124 de 2021 , que já dispõe sobre a possibilidade de aquisição de vacinas pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios em caráter suplementar, em ofensa ao inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998 , que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em razão do inadequado tratamento do mesmo assunto em mais de um diploma legislativo. Ademais, ao estabelecer que Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam adquirir vacinas com recursos oriundos da União, a medida ofende a Constituição da República por não apresentar a estimativa do respectivo impacto orçamentário e financeiro, em violação às regras do art. 113 do ADCT , bem como dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), e dos arts. 125 e 126 da Lei nº 14.116, de 2020 , (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2021). Outrossim, contraria o interesse público, tendo em vista o tratamento genérico e sem ausência de parâmetros sobre a tempestividade e suficiência nessa provisão da cobertura imunológica dispostos no texto, de forma que há o risco potencial de prejudicar o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 do Governo Federal." Ouvidos os Ministérios da Saúde e da Economia.

Estudo do Veto nº 9/2021

09.21.002	<p>- § 4º do art. 2º</p> <p>O Ministério da Saúde utilizará as informações referidas no § 3º deste artigo para atualizar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do seu recebimento, os painéis de informação sobre a aquisição e aplicação de vacinas contra a Covid-19.</p>	<p>Prazo de 48 horas para o Ministério da Saúde atualizar as informações sobre a aquisição e aplicação das vacinas</p>	<p>Origem: Emenda nº 10-PLEN, do Senador Fabiano Contarato (REDE-ES).</p> <p>Justificativa: [...] “Mesmo após a conclusão da vacinação de todos os grupos prioritários previstos naquele Plano, grande parcela da população brasileira ainda precisará ser vacinada. Como esta proposta autoriza a comercialização e utilização de vacinas por entes privados, devem-se prever responsabilidades correspondentes, de modo que seja possível combinar as informações de entes públicos e privados e, assim, acompanhar o ritmo de vacinação no Brasil.” [...]</p>	<p>"A propositura legislativa estabelece que o Ministério da Saúde utilizará as informações das pessoas jurídicas de direito privado que adquirirem as vacinas para atualizar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do seu recebimento, os painéis de informação sobre a aquisição e aplicação de vacinas contra a Covid-19. Embora a boa intenção do legislador, a determinação do prazo de 48 (quarenta e oito) horas ao Poder Executivo para atualizar os painéis de informação sobre a aquisição e aplicação de vacinas contra a Covid-19, institui obrigação ao Poder Executivo de forma a violar o art. 61, § 1º, II da Constituição da República. Ademais, a Lei nº 14.124 de 2021 já estabelece medidas de transparência e publicidade a todas as aquisições ou contratações relacionadas às vacinas."</p> <p>Ouvido o Ministério da Saúde.</p>
-----------	--	--	--	--



Estudo do Veto nº 9/2021

	<p>- Parágrafo único do art. 4º</p> <p>Os efeitos desta Lei retroagem à data de declaração de emergência em saúde pública de importância nacional a que se refere o art. 1º desta Lei.</p>	<p>Retroação dos efeitos da Lei à data de declaração de emergência em saúde pública</p>	<p>Origem: Texto Inicial do Projeto de Lei nº 534 de 2021, do Senador Rodrigo Pacheco (DEM-MG).</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“A propositura legislativa estabelece que os efeitos desta Lei retroagem à data de declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarada em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2). Todavia, e embora se reconheça a boa intenção do legislador, a medida, ao conferir efeitos retroativos em contratos celebrados anteriormente com o Poder Público, acaba por criar regras distintas daquelas que foram objeto de contratações pretéritas e, com isso, violam o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, estabelecidos no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República (v. g. ADI 1.931, Rel. min. Marco Aurélio, j. 7-2-2018), além de contrariar o interesse público por gerar insegurança ante eventual risco de judicialização em desfavor da União, em razão de eventos adversos pós-vacinação anteriores à vigência do presente diploma legislativo.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Saúde e a Advocacia-Geral da União.</p>
09.21.003				